



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.914929/2009-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.319 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** PERDCOMP - Cofins  
**Recorrente** RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. DILIGÊNCIA.

Reconhecido em diligência o erro do preenchimento da DCTF original e apurado que o contribuinte efetuou pagamento a maior, deve ser reconhecido o seu direito creditório e homologadas as compensações nos termos dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábiana Regina Freitas, Antônio Mário de Abreu Pinto e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

O contribuinte apresentou o PERDCOMP retificador nº 13224.65537.070409.1.7.04-5479 em 07/04/2009, solicitando o reconhecimento de que efetuou pagamento a maior da Cofins correspondente ao período de apuração de out/2005, no valor de R\$ 20.709,98, e que este valor pudesse ser usado para a compensação de débitos do IRPJ – Estimativa referente ao fato gerador de abril/2008 no valor de R\$ 25.062,12.

A DRF/Caxias do Sul, por meio de Despacho Decisório eletrônico, de 07/10/2009, não homologou a compensação declarada pois o valor do DARF alegado como crédito teria sido totalmente utilizado para quitação do débito declarado da Cofins do próprio mês de apuração, 10/2005.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade afirmando que a DCTF relativa ao período de apuração 10/2005 havia sido retificada em 10/06/2009, antes do despacho decisório, sendo que o valor correto da Cofins devida seria de R\$ 8.534,89, sobrando crédito em seu favor de R\$ 20.709,89, uma vez que o valor do DARF foi de R\$ 29.244,87.

Analisando referida manifestação de inconformidade a 3ª Turma da DRJ/Belém-PA, proferiu o Acórdão nº 01-20.595, de 01/02/2011, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005*

*Ementa:*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual trouxe planilhas com demonstrativos da base de cálculo do PIS e da Cofins relativas ao fato gerador de out/2005 na tentativa de comprovar que houve equívocos

na apuração original dos valores devidos e que, por esta razão a DCTF original teve que ser retificada para que estes erros fossem corrigidos. Solicita o acatamento de seu recurso para que permaneça a verdade material e que o contribuinte “não se transforme em vítima do abuso do poder tributário incontrolado pela Administração Tributária”. Informa ainda que os equívocos foram provocados pela inclusão indevida na base de cálculo da Cofins da revenda de mercadorias tributadas pelo regime monofásico e sem o aproveitamento de créditos decorrentes de fretes, energia elétrica, amortizações e depreciações.

O processo veio a julgamento em Sessão de 10/08/2011, oportunidade em que esta 1ª Turma Ordinária, aprovou por unanimidade a proposta de conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3301-000102, cuja relatoria foi do então conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Assim ficou determinada na citada resolução:

(...)

No presente caso, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

A DRF/Caxias, por meio da Informação DRF/CXL/Seort nº 187, de 11/10/2013, elaborada em razão da resolução de diligência, concluiu que as retificações efetuadas pelo contribuinte apresentam coerência com os elementos analisados, sendo passível o deferimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Assim dispõe a legislação que trata da restituição e compensação:

*Art. 170 do CTN:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Art. 74 da Lei nº 9.430/96:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*

Após a realização da diligência, os fatos passaram a ser incontroversos e ficou demonstrado que efetivamente houve o pagamento a maior. Nesta situação, o contribuinte tem o direito de ver reconhecido o seu direito de restituição e compensação nos termos da legislação acima citada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 11020.914929/2009-42  
Acórdão n.º **3301-002.319**

**S3-C3T1**  
Fl. 148

---

CÓPIA